

**À
ILUSTRÍSSIMA SENHORA GESTORA DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE –
SAMS DE IBITINGA/SP**

A/C DO(A) PREGOEIRO(A) E DA EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 05/2026

EDITAL Nº 06/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2026 – EDITAL RETIFICADO

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO FUTURA E PARCELADA DE
SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM**

EVANDRO APARÍCIO, administrador hospitalar, CIN 21390327809, e-mail: evandro.aparicio@gmail.com, interessado em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de inconsistências internas, disposições potencialmente restritivas e cláusulas sancionatórias que, na forma atualmente redigida, comprometem a objetividade, a segurança jurídica, a formulação responsável das propostas e a execução contratual, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O edital retificado designa a sessão pública para 30 de setembro de 2026, às 08h00, e estabelece, em seu item 4.1, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, mediante protocolo até 3 (três) dias úteis antes da abertura. A presente insurgência é, portanto, cabível e tempestiva.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 reproduz essa legitimidade ampla e confere à impugnação função de controle preventivo da legalidade do certame, permitindo que a própria Administração saneie contradições e cláusulas que possam comprometer a competição, a seleção da proposta mais vantajosa ou a futura execução.

II – SÍNTESE DO CERTAME E DA RETIFICAÇÃO

O SAMS promove o Pregão Eletrônico/SRP nº 05/2026, pelo critério de menor preço por lote, para registro de preços de serviços especializados de diagnóstico por imagem. O edital retificado estima a contratação em R\$ 4.965.225,60 e divide o objeto em seis lotes: ultrassonografia/Doppler, radiografia, densitometria óssea, mamografia, ressonância magnética e tomografia computadorizada.

A retificação corrigiu os valores do Lote 1 e o valor global estimado. Todavia, permaneceram questões substanciais que demandam correção ou esclarecimento vinculante antes da sessão, especialmente quanto aos prazos de instalação, momento de apresentação da documentação técnica, execução territorial, regime de transição e sanções.

III – DA CONTRADIÇÃO OBJETIVA ENTRE OS PRAZOS DE 90 DIAS E DE 30/60 DIAS

A inconsistência mais evidente encontra-se dentro do próprio edital retificado. O item 12.3.5.5 estabelece que, caso o licitante vencedor não tenha sede no Município de Ibitinga, em razão da necessidade de instalação, deverá apresentar CNES atualizado, licença sanitária do local, licenças sanitárias dos equipamentos e documentação dos profissionais no prazo de 90 (noventa) dias a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços e do contrato.

Entretanto, o Anexo I – Termo de Referência, item 6.2, estabelece prazo de apenas 30 (trinta) dias corridos para instalação dos equipamentos e início dos atendimentos de ultrassonografia e densitometria óssea, e de 60 (sessenta) dias corridos para tomografia computadorizada, ressonância magnética, mamografia e radiografia.

A divergência não é meramente formal. Ela incide diretamente sobre obrigação essencial da futura contratada: obtenção de imóvel, adequação física, instalação de equipamentos, eventual blindagem, licenciamento sanitário, regularização dos equipamentos, atualização do CNES, vinculação dos profissionais e efetivo início dos atendimentos.

Não é juridicamente seguro exigir do licitante que formule preço e assuma obrigações sob três referências temporais incompatíveis. O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha regras relativas à habilitação e à entrega/execução do objeto. Tais regras devem ser objetivas e coerentes entre edital, termo de referência e minuta contratual.

A própria justificativa do item 6.3 do Termo de Referência reconhece que modalidades como tomografia, ressonância, mamografia e radiografia possuem peculiaridades de instalação, blindagem, segurança, laudos radiométricos e autorizações. Essa complexidade reforça, e não reduz, a necessidade de um prazo único, inequívoco e tecnicamente justificado.

REQUER-SE, portanto, a retificação expressa do item 12.3.5.5 e dos anexos correlatos, com a definição de um único regime de prazos, deixando-se claro: (a) qual prazo se aplica a cada lote; (b) a partir de qual marco ele é contado; (c) em que momento devem estar emitidos CNES e licenças; e (d) qual consequência decorrerá de eventual atraso imputável a órgãos licenciadores.

IV – DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO CNES, LICENÇAS E DOCUMENTOS TÉCNICOS

O item 12.3.5.4 afirma que, 'como condição da contratação, até a data da assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços e o Contrato', o licitante deverá apresentar CNES devidamente atualizado, licença sanitária vigente do local de realização dos exames, licenças sanitárias dos equipamentos e registros/certificados dos profissionais médicos.

Logo em seguida, o item 12.3.5.5 cria regime diverso para o vencedor que não tenha sede em Ibitinga, concedendo 90 dias após a assinatura para apresentação, em essência, dos mesmos documentos.

Tem-se, assim, nova antinomia interna: a documentação deve existir até a assinatura ou pode ser apresentada depois dela? A dúvida é particularmente grave porque o próprio Termo de Referência, itens 5.4 e 5.5, declara que a execução em Ibitinga não constitui exigência de

sede ou estabelecimento previamente instalado como condição de participação e admite empresas sediadas em outros municípios.

Se o vencedor de fora do Município ainda instalará a unidade após a assinatura, não é lógico exigir, simultaneamente, que a licença sanitária do futuro local, licenças dos equipamentos e CNES atualizado dessa estrutura já estejam disponíveis como condição para a própria assinatura. A redação atual permite interpretações distintas pelo pregoeiro, pela assessoria jurídica, pelo gestor e pelo futuro fiscal.

REQUER-SE a harmonização dos itens 12.3.5.4 e 12.3.5.5, discriminando-se de forma objetiva quais documentos são exigidos na habilitação, quais são condição para assinatura e quais somente serão exigíveis após a instalação da unidade em Ibitinga.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA AMBIGUIDADE SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE

O rol específico do item 12.3.5, destinado à qualificação técnica, exige CNES, registro da empresa no CRM e registro do responsável técnico. Não se identifica, nesse rol, comando expresso exigindo atestado de capacidade técnico-operacional com descrição, quantitativo mínimo, parcela de maior relevância ou critério de similitude.

Contudo, o item 12.4.1 faz referência a 'atestados/certidões de qualificação técnica', e o item 12.4.3.2 estabelece que atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e CNPJ da matriz ou filial.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, disciplina a documentação técnico-profissional e técnico-operacional e, quando a Administração optar por exigir atestados, estabelece limites e critérios próprios. O TCE-SP, ao comentar o art. 67, ressalta que a qualificação técnica deve guardar proporcionalidade com o objeto e permanecer dentro do rol legal. A Súmula nº 24 do Tribunal, embora formada sob a legislação anterior, igualmente consagra a necessidade de razoabilidade na fixação de quantitativos mínimos.

Não se sustenta que a Administração seja obrigada a exigir atestado. O problema é outro: o edital não pode deixar dúvida sobre se o documento integra ou não a habilitação. A mera disciplina da forma de apresentação de um documento não previsto claramente no rol de exigências pode produzir tratamento desigual e inhabilitações imprevisíveis.

REQUER-SE que o SAMS declare expressamente, mediante retificação: (i) se haverá ou não exigência de atestado de capacidade técnica; e, caso positivo, (ii) quais parcelas de relevância serão comprovadas, quais características serão consideradas similares e quais quantitativos mínimos serão admitidos, observados o art. 67 e seus parágrafos.

VI – DA EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA EM IBITINGA E DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ECONÔMICA

O Termo de Referência determina que, durante a execução regular, os serviços sejam realizados em estabelecimento situado em Ibitinga. A Administração apresenta justificativa assistencial: redução de deslocamentos de idosos, gestantes, crianças, pessoas com deficiência e pacientes com mobilidade reduzida, além de redução de custos de transporte sanitário.

Reconhece-se que essa motivação possui relação material com o objeto e que o próprio edital, acertadamente, esclarece não ser necessária sede previamente instalada em Ibitinga para participar. A impugnação, portanto, não pretende simplesmente suprimir a prestação local.

O ponto que exige reforço de motivação é a combinação entre: (a) obrigação de implantação local de infraestrutura e equipamentos de elevado custo; (b) vedação de subcontratação; (c) prazos reduzidos de implantação; e (d) inexistência de obrigação de consumo integral dos quantitativos estimados, pois o item 2.4 do Termo de Referência determina que o pagamento ocorrerá somente pelos exames efetivamente autorizados, realizados, comprovados e aceitos.

O art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda condições que comprometam ou restrinjam injustificadamente a competição e distinções em razão da sede ou domicílio. O art. 18 exige, na fase preparatória, levantamento de mercado, estimativas de quantidades e justificativa técnica e econômica da solução. O art. 25, §2º, admite exigências relacionadas ao local da execução desde que demonstrado, em estudo técnico preliminar, que não causam prejuízo à competitividade e à eficiência contratual.

Em especial nos lotes de tomografia e ressonância, a necessidade de implantação de equipamentos, estrutura física, licenciamento e equipe representa custo fixo relevante. Sem um volume mínimo assegurado, esse custo será necessariamente precificado pelos licitantes ou poderá reduzir o universo competitivo.

REQUER-SE que a Administração disponibilize ou explicita, no processo, a memória técnico-econômica que sustentou a viabilidade da implantação local por lote, inclusive considerando custos fixos, demanda histórica, demanda reprimida, quantitativos efetivamente consumidos em contratações anteriores e impacto da inexistência de consumo mínimo; ou, não estando adequadamente demonstrada essa proporcionalidade, que revise as condições de execução.

VII – DA REGRA DE TRANSIÇÃO, DO TRANSPORTE DE PACIENTES E DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

O item 7 do Termo de Referência prevê que, durante a transição, a contratada poderá realizar exames em estabelecimento próprio ou em 'estrutura apta por ela disponibilizada' fora do Município, ficando responsável por todos os custos adicionais, inclusive transporte sanitário, alimentação e logística de pacientes e acompanhantes.

Ao mesmo tempo, o item 2.7.5 do edital e a minuta contratual vedam a subcontratação e vinculam a prestação direta aos profissionais e ao CNES da contratada. A expressão 'estrutura apta por ela disponibilizada' é, portanto, excessivamente aberta e precisa ser compatibilizada com a vedação.

A dúvida possui efeito prático: poderá a contratada locar estrutura física/equipamentos de terceiro sem terceirizar a execução? O estabelecimento transitório deverá estar vinculado ao CNES da contratada? A licença sanitária deverá estar em seu nome? Poderá haver compartilhamento de equipamentos? Quais documentos deverão ser apresentados antes do primeiro atendimento transitório?

Além disso, o transporte de usuários do SUS, inclusive pacientes potencialmente frágeis, não pode ser tratado apenas como custo comercial genérico: deve haver definição mínima de

responsabilidade, segurança, acessibilidade e compatibilidade do transporte com a condição clínica dos usuários.

REQUER-SE a definição objetiva do alcance da expressão 'estrutura apta por ela disponibilizada', dos documentos sanitários/CNES exigidos na transição e das condições mínimas de transporte, de forma compatível com a vedação de subcontratação.

VIII – DAS CLÁUSULAS SANCIONATÓRIAS: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS ARTS. 155 A 158 DA LEI Nº 14.133/2021

A minuta contratual merece correção específica. Há previsão de sanções previamente vinculadas a determinadas condutas em termos que podem afastar a necessária individualização do caso concreto.

Entre outros exemplos, a minuta prevê multa de 20% do valor global estimado da contratação e declaração de inidoneidade por 5 anos em caso de atraso ou retardamento na execução; prevê multa de 20% e inidoneidade por 4 anos em hipóteses de recusa na execução/substituição ou entrega de documentos; e estabelece outras combinações rígidas de multa e sanção restritiva.

O art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente que, na aplicação das sanções, sejam considerados a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, agravantes e atenuantes, danos causados e programa de integridade. O §4º limita o impedimento de licitar e contratar ao prazo máximo de três anos. A declaração de inidoneidade, por sua vez, possui pressupostos próprios, prazo de três a seis anos, análise jurídica prévia e competência específica.

O art. 155, VII, tipifica o retardamento da execução sem motivo justificado. O art. 156 não transforma automaticamente todo retardamento em hipótese de inidoneidade: para as infrações dos incisos II a VII do art. 155, a inidoneidade somente é cabível quando se justificar penalidade mais grave que o impedimento. Isso exige apreciação concreta, motivação e proporcionalidade.

A redação editalícia não pode converter antecipadamente a sanção mais grave em consequência automática de qualquer atraso, independentemente de extensão, causa, dano, culpa, justificativa ou circunstâncias atenuantes. Também deve ser preservado o processo de responsabilização previsto no art. 158.

REQUER-SE a revisão integral das cláusulas 9.2 a 9.7 da minuta contratual, para que as sanções sejam descritas como passíveis de aplicação segundo a tipificação legal e mediante juízo motivado de proporcionalidade, sem automatismo incompatível com os arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

IX – DA BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A minuta utiliza, em diversas hipóteses, o 'valor global estimado da contratação' como base para multas de 20% ou 30%. Ocorre que se trata de registro de preços dividido em lotes, com adjudicações potencialmente distintas e sem obrigação de consumo integral dos quantitativos estimados.

A utilização indistinta do valor global de toda a licitação pode produzir resultado desproporcional quando a contratada for vencedora de apenas um lote ou quando a infração estiver relacionada a parcela específica e o volume efetivamente contratado for muito inferior ao total estimado.

O art. 156, §3º, estabelece que a multa será calculada na forma do edital ou contrato e não poderá superar 30% do valor do contrato licitado ou celebrado. A redação deve, portanto, identificar de forma inequívoca qual é a base de cálculo aplicável à contratação concreta de cada adjudicatário, evitando confusão entre valor global do certame, valor estimado do lote, valor registrado e valor efetivamente contratado.

REQUER-SE a adequação da base de cálculo das multas à dimensão efetiva do vínculo contratual do sancionado e ao lote adjudicado, com redação clara e proporcional.

X – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO QUANDO A RETIFICAÇÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

As correções requeridas não são todas meramente redacionais. Prazo de instalação, momento de obtenção de licenças, regime de transição, responsabilidade por logística e sanções afetam custos, riscos e, conseqüentemente, a formação do preço.

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, modificações no edital exigem nova divulgação e observância dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais quando comprometerem a formulação das propostas.

Assim, caso a Administração acolha a impugnação com alterações materiais nas condições de execução ou habilitação, deverá avaliar a necessária reabertura do prazo, assegurando tempo suficiente para que todos os interessados reformulem propostas em condições isonômicas.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
2. a suspensão da marcha do certame, se necessária à adequada análise e correção das cláusulas impugnadas, evitando-se a abertura sob regras contraditórias;
3. a retificação dos itens 12.3.5.4 e 12.3.5.5 e dos itens 5, 6 e 7 do Termo de Referência, estabelecendo regime único e coerente quanto aos prazos de instalação, início dos serviços e apresentação de CNES/licenças;
4. a definição expressa e inequívoca dos documentos exigíveis em cada fase: habilitação, assinatura da Ata/Contrato, período de instalação e início efetivo da execução;
5. o esclarecimento/retificação quanto à exigência ou não de atestado de capacidade técnica, vedando-se inabilitação por documento que não esteja clara e previamente previsto no rol de habilitação;
6. a demonstração da proporcionalidade técnico-econômica da exigência de implantação local, por lote, em especial diante da inexistência de quantitativo mínimo garantido;

7. a definição precisa do regime de transição, do significado de 'estrutura apta por ela disponibilizada', dos vínculos de CNES/licença sanitária e das condições do transporte dos pacientes;
8. a revisão das cláusulas sancionatórias da minuta, especialmente quanto à aplicação automática de impedimento/inidoneidade, à necessária individualização e proporcionalidade e à base de cálculo das multas;
9. caso as alterações afetem a formulação das propostas, a republicação do edital e a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
10. a publicação de decisão expressamente motivada sobre cada fundamento desta impugnação, no sítio eletrônico oficial, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

XII – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter qualquer das disposições impugnadas, requer-se que apresente motivação técnica e jurídica específica, com indicação dos elementos do Estudo Técnico Preliminar e do processo administrativo que demonstrem a necessidade, adequação e proporcionalidade da exigência, afastando interpretações contraditórias e vinculando a atuação do pregoeiro, gestor e fiscais à resposta oficialmente publicada.

XIII – CONCLUSÃO

A presente impugnação não pretende inviabilizar a contratação de serviços essenciais de diagnóstico por imagem. Ao contrário, busca conferir ao certame previsibilidade, segurança jurídica e efetiva competitividade, reduzindo o risco de propostas precificadas sobre premissas distintas, inabilitações decorrentes de interpretações não explicitadas e futuros litígios na fase de execução.

A correção preventiva das inconsistências identificadas atende simultaneamente ao interesse dos usuários do SUS, da Administração e dos potenciais licitantes, contribuindo para que a contratação alcance resultado eficiente e sustentável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ibitinga/SP, 18 de setembro de 2026.

EVANDRO
APARICIO:213
90327809
EVANDRO APARÍCIO
Impugnante

Assinado de forma
digital por EVANDRO
APARICIO:21390327809
Dados: 2026.09.18
13:10:21 -03'00'

RESPOSTA TÉCNICA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP n.º 05/2026 – Edital n.º 06/2026 – Processo Licitatório n.º 12/2026

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta por Evandro Aparício em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico/SRP n.º 05/2026.

Em suma, o Impugnante alega a existência de:

Contradição nos prazos de instalação (90 dias no item 12.3.5.5 versus 30/60 dias no Termo de Referência);

Ambiguidade quanto ao momento de apresentação do CNES e licenças sanitárias;

Falta de clareza sobre a exigência de atestados de capacidade técnica;

Suposta falta de demonstração da proporcionalidade da obrigação de prestação local em Ibitinga/SP frente aos riscos do Sistema de Registro de Preços;

Incertezas sobre o regime transitório e transporte de pacientes;

Rigidez excessiva nas cláusulas sancionatórias e desproporcionalidade na base de cálculo de multas;

Pleiteia a suspensão do certame, a retificação do edital com republicação e reabertura de prazos.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi interposta em 18 de setembro de 2026, restando preenchidos os requisitos formais de tempestividade nos termos do art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do item 4.1 do Edital. Portanto, CONHEÇO da presente impugnação.

III – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos Prazos de Instalação e da Licença Sanitária/CNES (Pontos III e IV da Impugnação)

Análise: O edital não padece de contradição, mas sim consagra um sistema harmônico de prazos de adaptação gradativa que atende à complexidade do objeto sem prejuízo à municipalidade.



A exigência do item 12.3.5.4 refere-se à comprovação da regularidade formal da licitante (CNES e licença vigentes de sua sede ou estabelecimento matriz) no momento da contratação/assinatura da ata.

Por sua vez, o item 12.3.5.5 prevê o prazo regulamentar teto de 90 (noventa) dias para a convalidação e adequação sanitária completa do local específico de execução, enquanto o Termo de Referência (item 6.2) fixa os marcos operacionais (30 dias para exames de menor complexidade como ultrassom e 60 dias para tomografia/ressonância) para que o início gradativo dos atendimentos ocorra de forma eficiente.

Não há antinomia, mas sim fases complementares que salvaguardam o atendimento dos usuários do SUS e concedem prazo razoável às empresas de fora do município.

Resposta: IMPROCEDENTE. Mantêm-se os prazos estipulados no Edital e no Termo de Referência.

2. Da Qualificação Técnica e Atestado de Capacidade (Ponto V da Impugnação)

Análise: O rol do item 12.3.5 fixa objetivamente os documentos de qualificação técnica indispensáveis para o certame (registro no CRM, CNES e responsável técnico). As menções contidas nos itens 12.4.1 e 12.4.3.2 tratam unicamente de regras gerais sobre a apresentação de documentos por matriz ou filial, não criando exigência adicional ou imprevista de atestados operacionais quantitativos além do previsto taxativamente no item 12.3.5.

Trata-se de opção discricionária da Administração, voltada a ampliar a competitividade, exigindo apenas a qualificação técnico-profissional e sanitária essencial, em consonância com o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Resposta: IMPROCEDENTE.

3. Da Exigência de Execução em Ibitinga e Proporcionalidade Econômica (Ponto VI da Impugnação)

Análise: O art. 25, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 faculta à Administração exigir que a execução ocorra em local determinado quando motivado no processo licitatório.

A obrigatoriedade de atendimento no Município de Ibitinga está ampla e minuciosamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, fundamentando-se no interesse público primordial de garantir atendimento célere, humanizado e seguro a idosos, crianças, gestantes e munícipes com mobilidade reduzida.

Ademais, o próprio certame faculta a participação de empresas não instaladas previamente na cidade, permitindo prazo de adequação pós-adjudicação. O modelo de Registro de Preços impõe pagamento por exame efetivamente realizado, sendo

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'Y' or '4' shape.

ônus e risco do licitante mensurar sua proposta dentro das regras de mercado. A memória de cálculo da estimativa dos quantitativos encontra-se no processo licitatório disponível no Departamento de Compras e Licitações do Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga - SP.

Resposta: IMPROCEDENTE.

4. Do Regime de Transição e Transporte de Pacientes (Ponto VII da Impugnação)

Análise: O item 7 do Termo de Referência prevê uma facilidade facultada ao contratado para que atenda emergencialmente a demanda represada enquanto instala sua unidade no município.

A expressão "estrutura apta por ela disponibilizada" é clara ao exigir que qualquer local transitório cumpra com as normas legais de vigilância sanitária e conselho de classe, devendo o transporte ser prestado sob inteira responsabilidade técnica e logística da contratada.

Isso não configura autorização para subcontratação do objeto, mas sim garantia de continuidade do serviço de saúde essencial no período de implantação.

Resposta: IMPROCEDENTE.

5. Das Cláusulas Sancionatórias e da Base de Cálculo (Pontos VIII e IX da Impugnação)

Análise: As previsões da minuta contratual referentes a penalidades traduzem os limites contratuais necessários para desestimular o descumprimento de serviços de saúde vitais.

É consabido que toda aplicação de sanção por parte da Administração Pública observa estritamente os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade (arts. 155 a 158 da Lei n.º 14.133/2021), motivo pelo qual não há "automação" de penalidades, mas mera previsão edilícia das penalidades máximas aplicáveis a infrações gravíssimas.

Quanto à base de cálculo, o edital estabelece parâmetros teto permissíveis, sendo certo que a eventual dosimetria de multa observará a dimensão do inadimplemento e o valor da parcela/lote contratado, nos exatos moldes do art. 156, § 3º, do diploma legal aplicável.

Resposta: IMPROCEDENTE.

6. Da Manutenção da Sessão Pública (Ponto X da Impugnação)

Análise: Tendo em vista o descabimento dos pedidos formulados e a inocorrência de qualquer modificação de mérito nas condições de formulação das propostas de

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'Z' or '4' shape.

preços, não há respaldo legal para a republicação do edital ou adiamento do certame (inteligência do art. 55, § 1º, a contrário sensu, da Lei n.º 14.133/2021).

Resposta: IMPROCEDENTE.

IV – CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação interposta por Evandro Aparício para, no mérito, **JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico/SRP n.º 05/2026 em seus exatos e integrais termos.

Ressalta-se que a sessão pública de abertura das propostas permanece confirmada para o dia 30 de setembro de 2026, às 08h00min.

Publique-se esta decisão no sítio eletrônico oficial do SAMS e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no parágrafo único do art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Ibitinga/SP, 21 de setembro de 2026.



Diego Gabriel de Paschoa
Agente de Contratação